

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY e
ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame prescreve normas de governança para a edição, revisão e aplicação de regras que regulamentam o ambiente econômico.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



O projeto de lei em análise constitui verdadeiro esforço legislativo com foco na racionalização da atividade reguladora do Estado.

As regras de governança propostas pretendem que o Estado, ao intervir no domínio econômico e na esfera privada, o faça de forma adequada, necessária, razoável, proporcional e planejada, considerando não apenas suas intenções, mas também os impactos diretos e indiretos de suas decisões.

Neste esforço o projeto de lei enfrenta temas importantes para o amadurecimento da governança e da atuação das instituições de todos os entes da federação que emitem ordenações sobre a atividade econômica, sobre outros atos da vida privada, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Dentre as regras previstas, destacam-se:

- a obrigação de que constem nos processos decisórios da Administração Pública evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;
- a definição do modelo regulatório que incidirá sobre determinada atividade econômica em razão do seu risco efetivo, considerando a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos;
- a previsão de revisão periódica e a necessidade de indicação de prazo de vigência para as regulações;
- a disciplina sobre a expropriação regulatória, prescrevendo necessária desapropriação para que as regulações que esvaziem o sentido econômico determinada atividade sejam eficazes;
- a consolidação da incidência das Leis nº 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, sobre os entes federativos que não possuem regras de processo administrativo;
- a garantia de direitos individuais, coletivos e difusos à informação, transparência e lealdade da Administração Pública na edição e aplicação das normas regulatórias; e



- a autorização para a contratação de profissionais especializados pela Administração Pública para a edição de novas regras regulatórias.

O projeto também prescreve que cada ente da federação deverá prever em decreto a forma e delineamento da implementação destas regras, de modo que se adaptem à sua realidade local e capacidade institucional.

Com base na breve descrição trazida acima é perceptível o esforço de garantir maior segurança jurídica e proteção aos destinatários das regras de direito econômico, trazendo previsibilidade à sua atuação e reduzindo os riscos de custos da atividade econômica no Brasil.

Além disso, o projeto fomenta o aprimoramento da capacidade institucional e o aumento da qualidade da ordenação, tornando a própria Administração Pública mais efetiva e eficiente em sua atuação, reduzindo os custos operacionais de fiscalização e a assertividade das sanções aplicadas.

Entendo que, indiretamente, o projeto, inclusive, tem a condição de melhorar a qualidade de nossa democracia. Isso porque, em razão do aprimoramento técnico da ordenação e da sua compreensão pelos cidadãos, haverá um aumento da legitimidade da atuação administrativa.

Entendo pertinente também reconhecer a qualidade do presente projeto de lei e dos seus autores originários, o Grupo Público da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e da FGV DIREITO SP, sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR), que congregam alguns dos expoentes do Direito Administrativo Econômico da atualidade.

Todavia, durante o trâmite nesta comissão, a proposição recebeu importantes contribuições do Partido dos Trabalhadores, motivo pelo qual, no intento de aprimorar a proposição extremamente meritória em análise, apresento substitutivo.



Posto isso, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.888, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º No âmbito dos Municípios, a adoção das medidas administrativas previstas nesta lei será adaptada ao nível de complexidade da ordenação pública existente e aos recursos públicos disponíveis.

§2º Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes devem observar o disposto nesta Lei 3 (três) anos após a sua vigência.

Art. 2º Respeitados o pacto federativo, a independência entre os poderes e os princípios que regem a autonomia da administração, os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, deverão:

I - adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;



II - modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III - sempre que possível, razoável e necessário para evitar medidas administrativas excessivas, adotar classificação das atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

- a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;
- b) a preferência pela autorregulação;
- c) as políticas para autorização das atividades econômicas
- d) os programas e métodos de fiscalização; e
- e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e substituição de sanções administrativas;

IV - editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória de caráter geral, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V - manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

VI - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII - fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;



VIII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício, em relação a atividades econômicas ou propriedades privadas, de competência pública de ordenação sem caráter sancionatório não poderá levar à desapropriação unilateral de direitos na via administrativa, de modo direto ou indireto.

§1º Dependerá de desapropriação amigável ou por processo judicial, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação sem caráter sancionatório que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire a parcela mais substancial de seu valor.



§2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º São direitos de natureza individual, coletiva e difusa em relação à ordenação pública:

I - requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II - obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III - buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV - ter acesso aos órgãos administrativos e judiciários para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 5º A integridade, a independência e a confiança do contratado são critérios de qualificação técnica na contratação de assessoria para a elaboração de atos de ordenação pública econômica, que poderão ser aferidas pela documentação pertinente, entre os quais:

I - certificação por agências independentes com reconhecimento nacional ou internacional; e

II - demonstração, na forma do ato convocatório, de inexistência de relação atual, recente ou habitual com agente econômico relevante.



Art. 6º Quando não possuírem normas legais próprias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.873, de 1999, no exercício de suas competências administrativas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

